

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CATANDUVAS – SANTA CATARINA**

Referente ao:

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0058/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0015/2023

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, n° 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88.811-000, inscrita no CNPJ sob o n° 00.456.865/0001-67, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

Rua Júlio Gaidzinski n° 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

A row of four small, blue social media icons: Facebook, Instagram, Twitter, and LinkedIn.

1. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme dispõe o item 11.1 do texto editalício:

XI – DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente Edital, por irregularidade na aplicação das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, protocolando o pedido até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da Sessão Pública, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Frise-se que o prazo para **contagem** obedece à regra do artigo 110 da Lei de Licitações. *In verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Diante disso, considerando que o termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 13 de abril de 2023 (quinta-feira), este é o dia de início. Considerando, ainda, que não se conta o dia de início, nem os feriados, sábados e domingos, o primeiro dia útil é 12 (quarta-feira); o segundo dia útil é

11 (terça-feira) e o terceiro dia útil é 10 (segunda-feira). Logo, qualquer licitante tem até o dia 10 de abril de 2023 para IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL.

Portanto, **plenamente tempestiva** a interposição da presente impugnação, apresentada em 06/04/2023.

2. Preliminarmente

2.1. Da existência de Representação no Tribunal de Contas discutindo aspectos de ilegalidade em licitação anterior

Recentemente, a Betha ingressou com uma Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP nº 22/80074456) em face de processo licitatório movido pelo Município de Catanduvas/SC (Edital de Pregão Presencial nº 0066/2022 – Processo Licitatório nº 0137/2022). Naquela ocasião, o TCE determinou a suspensão do processo licitatório, sendo que, na data de 17/11/2022, foi publicada a Decisão de Revogação do certame, mediante decisão proferida pelo Prefeito Municipal de Catanduvas.

Contudo, inobstante a discussão ocorrida na Representação que tramitou no Tribunal de Contas Estadual, em data de 29/03/2023, o Município de Catanduvas publicou novamente edital de licitação (Pregão Eletrônico nº 0015/2023 – Processo Licitatório nº 0058/2023) mantendo exigências que tendem ao direcionamento da contratação, nos moldes apresentados a seguir.

Tal como já foram questionados no edital de 2022, retornam ao cenário das compras municipais de Catanduvas questões incisivas, insurgentes no Pregão Eletrônico nº 0015/2023 (na fase de recebimento de propostas), que tendem ao direcionamento da contratação dos serviços de licenciamento de software para a gestão pública, apesar de amplamente discutidas e motivadoras da suspensão do processo de licitação anterior.

Assim sendo, uma vez suspenso e revogado o processo licitatório nº 0137/2022, é ilógico, irrazoável e ilegal o prosseguimento do processo licitatório nº 0058/2023, diante das irregularidades explanadas nos itens seguintes da presente impugnação.

3. Do mérito da impugnação

3.1. Dos abusos e ilegalidades

A Prefeitura Municipal de Catanduvas/SC, publicou o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0015/2023 objetivando “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para administração pública municipal, através de licenciamento mensal de sistemas específicos para gestão pública municipal sem limite quanto ao número de usuários, com implantação, treinamentos dos usuários e suporte técnico, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo migração de dados dos sistemas ora em uso, conforme especificações constantes no Anexo “I” deste Edital”.

Centrado na busca da melhor condição para a Administração Pública, invariavelmente ocorrem excessos ou mesmo desvirtuamentos, situação que se afigura no caso em apreço e é com esta motivação que a Peticionária vem, inconformada, para requerer a revisão dos termos editalícios, posto que eivados de ilegalidades.

Ao analisar o edital e seus anexos, constata-se a existência de inúmeras ilegalidades, inconsistências e divergências, que **comprometem a lisura e a seriedade do certame**, inclusive, são passíveis de caracterização de

crimes contra a Lei de Licitações, além de se amoldar às condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Diante disso, passa-se aos apontamentos que estão a macular a Constituição, a Lei, os princípios, a doutrina e a jurisprudência que rege os procedimentos licitatórios, influenciando diretamente na redução de competitividade e conseqüente restrição à participação de eventuais interessados no Pregão Eletrônico nº 0015/2023. Como consequência, gerando prejuízos ao erário e a gestão administrativa municipal.

3.1.1 Da exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional restritiva à competitividade

O item 9.4 do presente Edital exige que as Proponentes comprovem, conforme alínea “b”, que atendem o rol de módulos lá descritos.

Ocorre que os nomes utilizados no edital são extremamente específicos, contemplando inclusive itens que para Impugnante são módulos que fazem parte de determinados sistemas.

Vale destacar que o artigo 30 da Lei de Licitações indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”.

Apesar do artigo 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes“, não é raro verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento conforme o seguinte acórdão:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o

serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.** (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

(grifo nosso)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características,** quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego).

(grifo nosso)

Nesses termos, **fica claro que nenhum licitante tem o dever de apresentar atestado de capacidade técnica com termos idênticos** ao texto estabelecido em edital, devendo a Administração observar a pertinência e a compatibilidade entre o que está exposto no atestado e que foi exigido pelo edital do certame.

Logo, é indispensável a reforma do texto editalício no que se refere a exigência mínima de módulos com as nomenclaturas definidas pelo edital ou, ainda, esclarecer se serão habilitadas somente as proponentes que apresentarem atestados que contemplem às exigências do edital, mesmo que a nomenclatura dos sistemas seja diferente daquelas estabelecidas.

Vejamos o que previu a carta convocatória, no item 9.4, alínea “b”:

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema web de gestão pública, como indica o objeto desta licitação (pertinente e compatível), pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento Orçamentário, Escrituração contábil e Execução financeira, Folha de pagamento, Compras e licitações, Patrimônio, Almozarifado, Portal da transparência, Portal de serviços e autoatendimento, processo digital, fiscalização fazendária, Nota fiscal eletrônica de serviços e Tributação, Farmácia, Prontuário Médico, Prontuário Odontológico, E-SUS (Atenção Primária).

De maneira contraditória, o Termo de Referência, em seu item 3.9.1, alínea “a”, também requer a apresentação de experiência prévia, porém amplia o rol de sistemas, nos seguintes termos:

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Planejamento e Orçamento, Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas, Pessoal e Folha de pagamento, Segurança e Saúde do Servidor, Ponto eletrônico, Compras e licitações, Patrimônio, Controle de frota e combustíveis, Portal da transparência, Portal de serviços e autoatendimento, Processo digital, Fiscalização, Escrita fiscal eletrônica, Nota

fiscal eletrônica de serviços, Gestão da Arrecadação, Gestão de Tributos de Competência Municipal (IPTU, ITBI, ISSQN e taxas), Gestão da Dívida ativa, APP (Aplicativo Mobile de Serviços e Autoatendimento), Obras e Posturas. Cadastros Nacionais e Agendamentos, Faturamento, Ambulatório, Farmácia, Prontuário Médico, Prontuário Odontológico, E-SUS (Atenção Primária), Imunizações, Acesso Móvel ACS, Regulação, Acesso Móvel Paciente, Transporte, Controle de TFD, Atendimento Hospitalar, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária.

As exigências contidas no Termo de Referência são maiores do que as contidas no Edital, ampliando em 17 itens a necessidade de comprovação de aptidão técnica, ou seja, além dos sistemas já listados no Edital (item 9.4 alínea “b”), pede a comprovação de capacidade técnica para as áreas:

Segurança e Saúde do Servidor, Controle de frota e combustíveis, Gestão da Dívida ativa, APP (Aplicativo Mobile de Serviços e Autoatendimento), Obras e Posturas. Cadastros Nacionais e Agendamentos, Faturamento, Ambulatório, Imunizações, Acesso Móvel ACS, Regulação, Acesso Móvel Paciente, Transporte, Controle de TFD, Atendimento Hospitalar, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária.

Tal previsão diz exigir apresentação do atestado de capacidade técnica para as áreas de maior relevância. Todavia, incorpora quase que todos os módulos a serem contratados! Algo está incoerente. Se são as áreas de maior relevância, porque são exigidos atestados dos módulos menores (dispensáveis ao funcionamento básico da máquina pública)? Ao todo são

exigidos **36 atestados** para a participação na presente licitação, um número exorbitante e completamente restritivo à competitividade.

É vedado pela Lei de Licitações nº 8666/93 que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(grifo nosso)

Vislumbra-se cenário de flagrante ilegalidade deste edital ao direcionar para somente uma empresa o atendimento pleno do certame. Verifica-se ilícita a utilização de Poder Discricionário municipal para

fundamentar suas exigências imotivadas, individualizadas, particularizadas e excessivamente minuciosas, constituindo-se em vícios insanáveis, motivos pelos quais o Edital merece ser revogado para os ajustes necessários, ou até mesmo anulado, caso persistam as irregularidades aqui apontadas.

3.1.2 Do percentual abusivo na aplicação de penalidades em caso de inexecução contratual

Sabe-se que, todos os atos da Administração Pública precedem de uma justa motivação, significa dizer que todo ato administrativo possui um motivo que o fundamenta, sendo que a ausência de motivo implica na invalidade do ato administrativo.

O artigo 55 da Lei 8.666/1993 estabelece que ao confeccionar o ato convocatório o Ente Público deve inserir algumas cláusulas necessárias, dentre elas, a constante no inciso VII que dispõe sobre os direitos e responsabilidades das partes, bem como as penalidades cabíveis e os valores de multas consequentemente aplicáveis.

Assim, a Seção II da Lei supramencionada estabelece as sanções administrativas aplicáveis em caso de atraso injustificado na execução do contrato administrativo, conforme se detém no artigo 86 e seguintes.

Assim, extrai-se da **Cláusula Oitava da Minuta Contratual** o seguinte preceito:

8.1.4. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, **será aplicada multa de 20% (vinte por cento)**, calculada sobre o valor total do Contrato ou do valor do saldo da parte não cumprida, e mais multa correspondente à diferença de preço resultante de nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

(grifo nosso)

Ocorre que, embora a Lei não determine limites de percentuais aplicáveis, sabe-se que os mesmos devem obedecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. [...] **Então, o instrumento jurídico fundamental para**

elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside proporcionalidade.¹

(grifo nosso)

De encontro ao acima exposto, e em se tratando de atuação administrativa, vale ressaltar a inteligência do artigo 22, parágrafo segundo da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(grifo nosso)

O percentual de **até 20% (vinte por cento)** acima exposto, ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o artigo 86 da Lei de Licitações determina à aplicação de multa em caso inadimplemento da empresa contratado, porém, o que este desautoriza é a fixação de percentual exorbitante que importe em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.342-1.343

À respeito, colhe-se da jurisprudência:

[...] **Percentual de 30% que se mostra exorbitante e importa em locupletamento ilícito da Administração. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos** (art. 54, da Lei de Licitações). Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC 1005314-34.2015.8.26.0114, Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 30.5.2017)
(grifo nosso)

E ainda:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO PELO JUIZ. CABIMENTO. 1. É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2. **Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa**, aplicando, por analogia, o art. 52, § 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3. Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, § 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4. Apelo desprovido.” (AC – APELAÇÃO CÍVEL 97.04.52237-1, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 – QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257.)

(grifo nosso)

Vale salientar que, o recebimento por parte da Administração Pública de valor exorbitante **acarreta em enriquecimento sem causa**, sendo que o ordenamento jurídico veda eminentemente qualquer hipótese de enriquecimento ilícito, independentemente da natureza jurídica da parte, logo, a permanência de tal percentual caracteriza na violação frontal ao que determina o Código Civil em seu artigo 884.

Ademais, caso o Município realize diligência no âmbito do Estado de Santa Catarina, constará facilmente que **o percentual máximo aplicável no mercado não ultrapassa 10% do valor total contratado**, e valores acima a este são considerados exorbitantes e ilegais, sendo rechaçada pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Brasil. Desta feita, o presente Edital merece ser reformado.

3.1.3 Da falta de justificativa técnica para cobrança de datacenter

O Termo de Referência descreve detalhadamente uma estrutura de Datacenter que as Proponentes deverão incluir em suas propostas de preço, todavia, não apresenta justificativa técnica acerca da necessidade do item ser exigido no formato como está publicado no edital.

A impugnante dispõe de estrutura de datacenter terceirizada, sem cobrança adicional deste item em sua proposta de preços. O edital prevê (Item 8 da planilha de serviços contratados) o valor **mensal de R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), totalizando **R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) **anual**, e **R\$ 182.400,00** ao longo dos 48 meses possíveis neste certame. São recursos que a Entidade poderia dispor e aplicar de outra maneira, em áreas prioritárias de demandas sociais, mas que prefere investir em uma rubrica “dispensável”, ou seja, despesa que não é imprescindível para a contratação dos sistemas de gestão.

Em obediência ao Princípio da Transparência, aguarda-se a resposta pontual deste item, e consigna-se, mais uma vez, o desrespeito ao **Princípio da Isonomia**, que nada mais é do que a égide da igualdade entre os licitantes, garantindo que todos serão tratados igualmente perante a Lei, sem qualquer distinção, assegurando uma competição justa e cristalina nos procedimentos licitatórios, uma vez que o presente certame apresenta uma série de condicionantes que restringem seu caráter competitivo.

3.1.4 Do excesso de exigências no atendimento da Prova de

Conceitos

Seguem as restrições à competitividade, quando a Administração impõe aos licitantes condições extremamente restritivas, não permitindo a entrega de outro produto senão aquele comercializado no mercado pela IPM Sistemas Ltda. O Município exigiu nos subitens 3.10.17 e seguintes e subitem 3.10.22.2 do Termo de Referência que o vencedor da etapa de lance submeta-se à prova de conceito para comprovar **100% de aderência aos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança e 90% dos requisitos por módulo**, dentre os quais as exigências referentes à avaliação de performance, hospedagem do sistema e o modo de backup, sob pena de desclassificação:

3.10.17 A Avaliação da Amostra do Objeto consistirá consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a dois aspectos fundamentais da solução ofertada: a) Padrão Tecnológico e de Segurança; b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente reprovada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.
(grifo nosso)

E continua no item 3.10.22.2:

3.10.22.2 A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado.
(grifo nosso)

A carta convocatória prevê que o prazo para atendimento dos 10% dos requisitos não atendidos no momento das demonstrações será de 90 (noventa) dias, durante a implantação dos sistemas (item 13.5):

13.5- Os requisitos de cada módulo, não atendidos durante a demonstração, mas que estejam dentro do limite de 10%, **deverá ser aperfeiçoado durante a implantação dos sistemas, que contará com até 90 (noventa) dias de prazo.**

(grifo nosso)

E continua:

13.6- **A fixação de percentual menor**, sopesada a complexidade e essencialidade da solução, **implicaria em perda significativa de segurança da contratação.**

(grifo nosso)

Para a realidade vivenciada no mercado de software atualmente é impossível o atendimento deste prazo. É inviável e inalcançável para qualquer empresa conseguir implementar em 90 dias 10% dos requisitos faltantes, visto que estas adaptações devem ser entregues no mesmo período da implantação dos sistemas. Trazendo para a prática, isto significa dizer que somente a empresa que já atende 100% dos requisitos por módulos conseguirá cumprir a esta determinação, excluindo qualquer concorrência para a justa disputa desta contratação.

Ainda utiliza-se a expressão “*A fixação de percentual menor, sopesada a complexidade e essencialidade da solução, implicaria em perda significativa de segurança da contratação*”. Não é possível entender como se perderia a segurança da contratação com a determinação de um **prazo coerente e efetivamente aplicável**. Na verdade, **a intenção é refutar qualquer concorrência** que queira competir para oferecer uma proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Tais exigências fecham de vez as portas da licitação a qualquer possibilidade de competição. Verifica-se, quiçá por descuido, uma falta de planejamento das contratações públicas, que podem acarretar prejuízos ao erário pelo período de até 48 meses.

Segundo o Tribunal de Contas da União, as contratações de soluções de tecnologia da informação precisam ser bem planejadas pelos servidores públicos responsáveis. ***Nesse sentido, o planejamento deve ser feito de acordo com as necessidades da administração pública que está promovendo a licitação, sendo que essas necessidades são individuais, com características exclusivas para cada ente licitante.***²

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação. Versão 1.0. Brasília: TCU, 2012. p21 e ss

A falta de planejamento fere o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância do princípio da eficiência pela administração pública, sendo o planejamento um dever jurídico a ser observado pelos agentes públicos e políticos (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, [...]*).

Verificar-se-á, caso o certame não seja suspenso ou republicado com os devidos ajustes, que somente a empresa IPM Sistemas atenderá às exigências apresentadas pela Administração, participando sozinha da disputa, não havendo qualquer concorrência nesta compra pública, ferindo clara e nitidamente a Legislação Federal, Jurisprudência e Princípios Gerais do Direito.

3.1.5 Demais itens do direcionamento da carta convocatória

Para justificar o direcionamento (ilegal e inconstitucional) do certame, citam-se alguns itens do Edital nº 0015/2023 que somente são atendidos por uma empresa no mercado de fornecedores, qual seja, a IPM Sistemas:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES TXT MÍNIMAS DO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DA SOLUÇÃO

Este procedimento visa prover a CONTRATANTE de SOLUÇÃO de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem para a internet, cujo padrão tecnológico e de segurança deve atender aos seguintes requisitos, que poderão ser aferidos em POC:

1. A CONTRATADA deverá prover recursos que garantam a segurança e a alta disponibilidade da solução, com as seguintes características:

a. enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP.

b. Possuir firewall de borda com técnicas redundantes a fim de prevenir invasão por falhas nos protocolos TCP/IP.

c. Realizar análise do tráfego a fim de inibir ataques do tipo SQL Injection e Negação de Serviço, ou seja, esta análise deverá atuar na camada de aplicação.

d. Afim de garantir o acesso ao sistema de forma transparente por meio de um único domínio/sub-domínio exclusivo da CONTRATANTE, deverá a CONTRATADA disponibilizar 1 (um) IP público exclusivo para acesso ao sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido.

Justifica-se também essa exigência em virtude do melhor controle de banda de internet da entidade, onde seja possível garantir que o tráfego autorizado seja realizado para um determinado IP específico, bem como a necessidade de domínio/sub-domínio exclusivo da CONTRATANTE para uso do Login Único da plataforma Gov.Br para autenticação de usuários.

e. Deverá possuir serviço de validação indicando que o domínio possui um certificado digital SSL, garantindo que o software é AUTENTICO e que as informações são CRIPTOGRAFADAS. Essa validação deverá ser realizada periodicamente e emitida por empresa terceirizada especializada em segurança, a cargo da CONTRATADA.

2. Além do firewall de borda, é necessário também o fornecimento de firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras NAT (Network Address Translation) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (http) e 443 (https), desta forma fornecendo uma estrutura virtual exclusiva, garantindo assim isolamento necessário dos eventuais demais clientes da CONTRATADA;

4.6 Permitir ao administrador local que, através de interface dentro do próprio Sistema, consulte sessões ativas no servidor de aplicação, disponibilizando informações como:

- a) Data de Início da Sessão;*
- b) Data da Última requisição;*
- c) Código e nome do usuário (quando sessão logada);*
- d) Tempo total da sessão;*
- e) Endereço IP da estação de trabalho.*

4.10 Permitir que TODAS as telas de consulta do sistema, incluindo as consultas personalizadas criadas através do gerador de consultas para a entidade, disponibilizem os seguintes recursos aos usuários:

- a) Informar e adicionar filtros personalizáveis pelas chaves de acesso disponíveis ao cadastro, de maneira isolada ou combinada;*
- b) Disponibilizar diversos operadores de consulta: Menor ou igual, Maior ou igual, Igual, Contém, Não Contém, Contido em, Não contido em, Inicia com, Termina com e Entre. Observar logicamente a aplicação de cada operador conforme tipo do dado relacionado a ser pesquisado;*
- c) Especialmente os operadores de conjunto “Contido em” e “Não Contido em”, devem disponibilizar opção para informar os dados por intervalo e intercalado, ex: 1,2,10-15, ou seja, o valor 1 e o valor 2, incluindo ainda os valores de 10 a 15;*
- d) Realizar o reposicionamento, bem como o ajuste do tamanho e disposição das colunas disponíveis na consulta. Também deverá permitir ocultar ou exibir colunas;*

- e) Realizar a ordenação da consulta de forma ascendente (do menor para o maior) ou descendente (do maior para o menor), utilizando uma ou várias colunas ao mesmo tempo;
- f) Recurso para seleção múltipla de registros, para que operações consideradas comuns para todas as linhas selecionadas possam ser executadas em lote, como por exemplo: excluir, imprimir e selecionar (quando for o caso);
- g) Permitir que o usuário selecione o número de registros por página e faça a navegação entre as páginas;
- h) Impressão da visualização atual da consulta, com opção de informar: título, formato de saída e totalizadores de colunas. Além disso deve permitir ainda a definição do formato de saída podendo ser no mínimo: PDF, DOC, DOCX, XLS, XLSX, HTML, XML, CSV e TXT . Deve-se permitir emitir todos os registros da consulta ou apenas aqueles selecionados;
- i) Permitir que o usuário retorne a consulta em seu estado original (default);
- j) Permitir que o usuário salve múltiplas preferências da consulta (campos em exibição incluindo posição e ordenação, informações de filtros em tela, etc.), permitindo definir um nome para cada uma delas e dispor da capacidade de compartilhar a preferência com todos os demais usuários, que possuam privilégio para a mesma consulta.

4.11 Possibilitar que o sistema disponibilize recurso para consistência de dados, de múltiplas áreas/módulos, constantes da base de dados, com o objetivo de coibir eventuais falhas geradas por dados inconsistentes, sejam esses gerados pela própria aplicação ao longo do tempo ou então migrados de aplicações legadas, permitindo também:

- a) A cada execução logs devem ser armazenados, para verificar se determinada consistência apresentou alguma falha na última execução;
- b) Emitir relatório com os apontamentos de inconsistências encontradas nas verificações, indicando a gravidade de cada uma;
- c) Executar as consistências em primeiro ou segundo plano (tarefa em background, no servidor). Caso em segundo plano, o usuário deverá ser alertado quando a mesma encerrar;

4.18 Ser construído com o conceito de controle de transações (ou tudo é gravado ou nada é gravado e nada é corrompido/comprometido), garantindo a integridade das informações do banco de dados em casos de queda energia, falhas de hardware ou software. O usuário sempre deverá ser informado, sobre a finalização com sucesso ou não das transações operacionais (inclusão, alteração e/ou exclusão de registros), antes de liberar o controle da aplicação para a realização de outras atividades;

4.21 Fornecer em todo o sistema relatórios e consultas com opção de visualização em tela, possibilitando imprimir, exportar, assinar digitalmente assim que emitido e salvar minimamente para os formatos: PDF, DOC, DOCX, XLS, XLSX, HTML, XML, CSV e TXT;

4.24 O sistema deverá dispor de recurso que permita o usuário definir regras individuais de permissão/restrição de mensagens/notificações internas do sistema. As restrições devem ser impostas por categoria de mensagens de acordo com os tipos previstos pela aplicação;

4.25 O sistema deverá ser dotado de recursos que garantam a segurança quanto ao acesso e uso do sistema pelos usuários, dispondo das seguintes configurações mínimas:

- a) Permitir validar se usuário/funcionário está com contrato ativo durante o seu login, evitando assim que funcionários afastados ou em férias tenham acesso ao software interno;*
- b) Permitir definir se o horário de trabalho do usuário/funcionário deverá ser considerado conforme definições de jornada de trabalho atribuídas;*
- c) Permitir definir as regras de composição e tratamento de senhas;*
- d) Permitir o controle de expiração de senhas, definindo individualmente por usuário se expira ou não a senha bem como definir o prazo de expiração em dias ou uma data específica;*

e) Permitir disponibilizar acesso para concessão de privilégios para diretores de áreas e que eles possam apenas conceder privilégios para seus subordinados diretos, através da hierarquia de organograma;

4.34 *Consultar cidades disponibilizando pesquisa através no mínimo das seguintes chaves de acesso: Nome da Cidade, Nome do Estado, Sigla do Estado, CEP, Código DNE, Código Receita Federal e Código IBGE. Essas chaves de acesso são importantes pois permitirão o cruzamento de dados com outras bases de governo em esferas diferentes, cuja codificação de cidades é diversa, normalmente utilizando uma dessas.*

4.39 *Permitir assinatura digital de documentos diretamente pela aplicação, sem necessidade de utilizar outros sistemas ou recursos, exceto aqueles necessários para acesso ao dispositivo de leitura do certificado digital na máquina local do próprio usuário;*

4.43 *Possuir gerador de relatórios, com as seguintes características mínimas:*

a) Possuir um cadastro de “Formatos de Relatórios” sendo reutilizáveis por diversos relatórios e configuráveis: Tamanho de página, Margens do Documento, Cabeçalhos e Rodapé, contendo: Brasão, número da página, filtros utilizados, nome da entidade e Configurar marca d’ água através do upload de imagem;

b) Editar relatórios atuais ou adição de novos relatórios de forma avançada, contendo recursos como formatação de campos, adição de imagens ao corpo do relatório, configuração de agrupamentos, uso de códigos de barras/QR codes, etc. A edição avançada de relatórios poderá ser realizada por ferramenta externa a aplicação, desde que não haja custo adicional a contratante;

c) Permitir que novos layouts sejam criados/alterados para os relatórios disponíveis no sistema, podendo esses layouts novos serem criados com base em cópia de layouts já existentes, sejam eles padrões ou não;

d) Definir privilégios para os relatórios e consultas gerados a partir do gerador de relatórios e consultas;

e) Permitir gerenciar os relatórios por versões, permitindo que uma nova versão do relatório seja criada e esta não afete o uso da aplicação pelos usuários enquanto não estiver totalmente finalizada. Permitir restaurar uma versão anterior se necessário.

4.45 *Objetivando atender a regras impostas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), os seguintes recursos mínimos são necessários na aplicação:*

a) O sistema deverá conter mecanismo que permita a configuração e o gerenciamento de “Termos e Condições de Uso”, tanto para usuários internos (funcionários) como para usuários externos (cidadãos). A entidade poderá configurar os termos conforme necessidade, individualmente por perfil de usuário e por serviço disponível no portal;

b) Possuir inventário dos Tratamentos de Dados Pessoais realizados em processos/operações do sistema de gestão, incluindo a(s) hipótese(s) previstas em lei em que eles estão relacionados, cadastrados no próprio sistema;

c) Permitir que a entidade mapeie e cadastre outros Tratamentos de Dados Pessoais que a mesma realiza seja por meio digital, através de outros sistemas de gestão (de outras áreas) ou por meio físico;

d) Deverá dispor de área exclusiva para que o cidadão possa visualizar todos os tratamentos de dados pessoais realizados pela entidade, incluindo aqueles que não são realizados no software de gestão (Transparência Ativa) e permitir que ele solicite relatório dos usos realizados (Transparência Passiva);

e) Permitir emitir relatório automático dos relacionamentos do cidadão com a entidade, com base nos dados do sistema de gestão, informando quais são os vínculos que ele possui;

f) O tratamento de dado pessoal poderá exigir o consentimento do usuário, nos casos em que não forem de interesse público. Nessa situação sempre que o tratamento for realizado deve-se verificar se há consentimento realizado e ativo do titular;

g) Permitir definir quem é o Controlador local e indicar seus dados de acesso/contato em área exclusiva no portal da transparência;

- h) Permitir definir quem são o(s) Encarregado(s) de tratamento de dados pessoais indicados pelo controlador e disponibilizar seus dados de acesso/contato em área exclusiva no portal da transparência;*
- i) No primeiro acesso do usuário a aplicação, seja usuário funcionário (interno) ou cidadão (portal), deve-se solicitar que o mesmo visualize as políticas de uso do sistema incluindo política de tratamento de cookies e realize o aceite deles, devendo este ficar registrado para posterior consulta e auditoria;*
- j) Deverá dispor de web-service para que outras aplicações autorizadas possam verificar se há consentimento realizado pelo titular em determinado Tratamento de Dados mapeado;*

4.46 *Permitir realizar a impressão de documentos diretamente pelo dispositivo móvel (smartphone e/ou tablet), na plataforma Android (equipamentos naturalmente mais acessíveis), por meio de impressoras Térmicas Bluetooth. Deverá o fornecedor informar quais são os requisitos mínimos necessários, incluindo os equipamentos homologados.*

Como já registrado, tais itens são algumas características que somente uma empresa atende e pode sagrar-se vencedora da licitação nos moldes em que se apresenta. Por tal razão, merece o edital ser suspenso, corrigido e republicado.

4. Dos pedidos

Considerando que pairam sob este processo significativas irregularidades, passíveis de sua imediata suspensão, apontadas acima, espera

que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da **anulação integral do certame**.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Ao final, a peticionária confia na clareza e discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Criciúma, 06 de abril de 2023.

Matias Meier
Gerente Filial Chapecó
CPF nº 042.536.629-43
BETHA SISTEMA LTDA
CNPJ 00.456.865/0001-67

FABIA
APARECIDA
AIGNER
Assinado digitalmente por
FÁBIA APARECIDA
AIGNER
Data: 2023.04.06
16:25:31 -0300
Fábia Aparecida Aigner
Advogada
OAB/SC 24.771

Assinantes

✓ Matias Meier

Assinou em 06/04/2023 às 16:18:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Matias Meier, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

K2W

516

0J8

D4N

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: MATIAS MEIER, brasileiro, divorciado, pós-graduado em gestão empresarial, inscrito no CPF sob o nº 042.536.629-43 e portador do RG nº 4442330 SSP/SC, **SHANA MAINARA MOREIRA MACHADO**, brasileira, casada, bacharel em Ciências Contábeis, inscrita no CPF sob o nº 031.109.610-75 e portador do RG nº 7326868, e **FÁBIA APARECIDA AIGNER**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 24.711, inscrita no CPF sob o nº 035.951.869-90 e portadora do RG nº 4043562 SSP/SC, ambos com endereço profissional na Rua Condá, 1154 E, 6º andar, Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP: 89801131.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público, assinando as peças, petições e recursos, obrigatoriamente, em conjunto com um dos Advogados à seguir qualificados, **Alexandre Ferreira dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC 9796-B ou **Helena Beatriz Pacheco Daros**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC 42043, sob pena de nulidade. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2023.

Criciúma, 18 de novembro de 2022.



Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00



Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733



Reconheço, por SEMELHANÇA, as assinaturas de ALDO DE SOUZA GARCIA (a) por BETHA SISTEMAS LTDA e TATIANE DEZIDERIO COSTA (a) por BETHA SISTEMAS LTDA. Criciúma-SC, segunda-feira, 28 de novembro de 2022.

Em test^o da verdade
Thais da Rosa de França - Escrevente

Notarial
Imol: R\$ 7,78 + Selo: R\$ 6,22 = Total:
R\$ 14,00. 1534868

Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL
GPZ21581-AVIA; GPZ21582-T62B Consulte em:
sio.tjsc.jus.br